



Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

Recorrente : HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DCTF. Descabe lançamento de ofício de valores declarados em DCTF.

MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. A nova redação do artigo 44 da Lei 9.430, dada pela Medida Provisória 351, revogou a aplicação da multa de ofício isolada quando em pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória. Essa revogação da infração torna improcedente o lançamento ainda não definitivamente julgado, nos termos do artigo 106, II, a, do CTN, cujo objeto seja a aplicação da multa de ofício isolada.

Recurso provido.

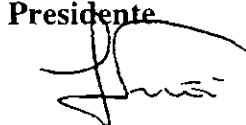
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack, Flávio de Sá Munhoz e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Roberto Quiroga Mosquera.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Jorge Freire
Relator



Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

Recorrente : HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Em consequência de procedimento de auditoria interna nas DCTF nº s 0000100199700096035, 0000100199700148592 e 0000100199800256100, foi lavrado, em 19/03/2002 (AR fls.209), contra a contribuinte acima identificada, o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 1.188.238,89 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), incluindo os juros de mora, multa de mora e multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril e novembro de 1997 (fls. 13 a 25). A contribuinte tomou ciência da autuação em 19/03/2002, conforme AR à fl. 209.

Inconformada com o lançamento a interessada apresentou, em 18/04/2002, a impugnação de fls. 01/5, arguindo a existência de processo judicial relativo à matéria autuada (Mandado de Segurança nº 94.0020432-9) e apresentando cópia do DARF e Planilha (fls.120 e 121), no valor de R\$ 10.172.649,54, recolhido sob o código 4574, em 26/02/1999, abrangendo o período de junho/94 a janeiro/99, em que teria ao abrigo da Lei nº 9.779/1999, quitado o crédito tributário em comento.

Tendo em vista o pagamento realizado pela contribuinte com base na Lei nº 9.779/1999, o processo seguiu para a DIFIS/DEINF/SPO, para fins de verificação de enquadramento na anistia.

Às fls. 215 a 218, o Chefe da Fiscalização da DEINF/SPO, expõe que:

O pedido do contribuinte na referida ação judicial era para recolher o PIS com base na LC 07/70, afastando-se a MP 567/94.

(...)

O contribuinte se enquadraria nas condições para concessão da anistia previstas no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 9.779/99, uma vez que o mesmo tinha ação judicial impetrada em andamento antes de 31/12/98.

Com relação ao pagamento parcial, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório nº69/99, onde esclareceu que a hipótese prevista de pagamento parcial aplicar-se-ia aos casos em que a desistência parcial fosse possível por envio de objeto que permitisse, por razões fáticas ou jurídicas, distinguir parte do crédito tributário discutido.

O parecer DISIT/SRRF/8º RF nº12/2001 concluiu que o Ato Declaratório nº69/99 interpreta o parágrafo 6º, do art. 17, da Lei nº 9.779, em discussão, atingia exclusivamente os casos em que se podia determinar com exatidão qual a respectivo montante do crédito tributário implicado na parte da ação judicial em que havia a desistência por parte do contribuinte.

J. H.



Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

No caso em questão, é possível determinar com exatidão os valores cobertos pelo pedido do contribuinte em que houve a desistência parcial, no entanto, o objeto da ação judicial era único, ou seja, recolher o PIS no período com base na receita operacional bruta conforme legislação do IRPJ.

Não houve qualquer questionamento do contribuinte com relação ao prazo nonagésima ou à anterioridade das EC 10/96 e 17/97.

Entendemos, inclusive, que a ação judicial do contribuinte não cobre os períodos alcançados por essas emendas constitucionais, limitando-se à EC 01/94 que vigorou até 31/12/1995.

Diante do exposto, entendemos que o contribuinte não cumpriu os requisitos para usufruto da anistia prevista na Lei 9.779/99 e alterações, por ausência de ação judicial e, caso se entenda em contrário por não ter havido o pagamento de todos os débitos referentes à ação judicial, conforme preceitua o parágrafo II, do inciso 2º, do art. 17, da Lei 9.779/99".

Ao apreciar o pleito do contribuinte, o Sr. Delegado Substituto da DEINF/SPO acolheu a conclusão exarada na informação da DIFIS (fls. 186 a 188) e decidiu nos seguintes termos: "NÃO RECONHEÇO o direito do contribuinte de usufruir a anistia prevista na Lei 9.779/99 e alterações, relativo aos períodos de 01 a 03/1997, conforme descritos na referida manifestação, por ausência de ação judicial."

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com a decisão, a contribuinte protocolizou, em 20/02/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 222/229.

Ao descrever os fatos, a interessada expõe ter sido notificada do despacho denegatório do direito à fruição dos benefícios previstos na Lei nº 9.779/1999, relativo ao o crédito tributário de PIS – períodos de apuração 04/1997 a 11/1997.

Após comentar o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807/99, argumenta que:

- em momento algum a legislação que disciplina a anistia analisada exigia que, para a fruição do benefício, o contribuinte tinha que pagar os débitos relativos a todos os fatos geradores discutidos na ação judicial;*
- O que a legislação determinava é que só poderiam ser pagos, com a fruição do benefício, os valores relativos aos fatos geradores abrangidos pela ação judicial;*
- como era o pagamento que importava em confissão irretratável da dívida, os valores eventualmente não pagos, além de não serem atingidos pelo benefício, não eram objeto de confissão pelo contribuinte, razão pela qual podem ser questionados, desde que com fundamentos distintos daqueles apresentados na ação judicial originária ;*
- a corroborar seu entendimento viria a Instrução Normativa nº 204/2002, reportando-se ao art. 5º da MP nº 2.222/2001, regular que os benefícios fiscais concedidos pela MP 2.222/2001, permitam aos contribuintes de que trata, a possibilidade de pagar total, ou parcialmente, os débitos tributários, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.779/99, sem que o pagamento parcial descaracterizasse a possibilidade de fruição dos benefícios.*
- se uma IN (204/2002) estabelece que a anistia nos moldes da Lei nº 9.779/99 admite pagamento parcial dos tributos, sendo que somente sobre os valores não pagos deverá*



Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

incidir os juros e a multa devidos, este entendimento vale para os demais casos em que foi estabelecida anistia fiscal com fundamento na referida Lei;

- pela leitura do AD/SRF nº 69/99, não pairam dúvidas de que, se for possível distinguir parte do crédito tributário discutido na ação judicial, nada impede o seu pagamento parcial. (...). É plenamente possível distinguir parte do crédito recolhido daquele não recolhido;

- quer parecer à Requerente, que a própria SRF, ao utilizar a palavra "objeto" no singular, admitiu que o disposto no referido parágrafo 6º não pressupõe a multiplicidade de objetos;

- à evidência, os períodos de janeiro a maio de 1996 e de julho de 1997 a janeiro de 1998, em que se alega ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, são perfeitamente destacáveis e distintos, o que não prejudica a fruição da anistia fiscal quanto às competências recolhidas ;

- não se pode admitir que, pelo fundamento de que houve recolhimento parcial dos créditos tributários, a Requerente não está enquadrada nos requisitos para a fruição da anistia fiscal da Lei nº 9.779/99, relativamente aos valores pagos ;

- com base nos artigos 462 e 303 do CPC e com o advento das Emendas 10/96 e 17/97, o Poder Judiciário estava obrigado a analisar conjuntamente nas citadas ações judiciais, tanto a inaplicabilidade da exigência do PIS nos moldes da EC 1/94, como também das EC 10/96 e 17/97;

- não se pode admitir o entendimento de que a Requerente não possuía ação judicial em que discutia a exigência do PIS nos termos das EC 10/96 e 17/97.

- a Requerente não efetuou o recolhimento dos períodos-base de janeiro de 1996 a maio de 1996 e de julho de 1997 a janeiro de 1998, por fundamentos diversos daqueles discutidos nas ações judiciais objeto da anistia, quais sejam: os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal ;

- a Requerente entende que o PIS, nos moldes de que estabelecem as Emendas Constitucionais nº 10, de 1996, e nº 17, de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1996 a maio de 1996 e de julho de 1997 a janeiro de 1998, respectivamente, em razão dos mencionados princípios, é indevido, motivo pelo qual não incluiu estes períodos quando do cálculo do valor para o pagamento nos moldes da anistia ;

- o procedimento adotado pela Requerente – pagamento parcial de parte dos valores discutidos – não está em desconformidade com o Ato Declaratório SRF nº 69/99, conforme já mencionado;

Pede, por fim, a reconsideração do despacho decisório e o encaminhamento da manifestação para a apreciação da Delegacia de Julgamento, resguardando-se, ainda, tudo aquilo que foi alegado na Impugnação, a qual ainda não foi apreciada pelo órgão competente, (...).

DA IMPUGNAÇÃO

Da Nulidade do Auto de Infração



Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

Em momento algum a Impugnante foi intimada a apresentar cópia do processo judicial ou a prestar quaisquer esclarecimentos sobre o mesmo com ofensa ao princípio da moralidade administrativa, elemento suficiente para a declaração de nulidade do auto de infração e, ainda, ter efetuado recolhimento com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779/99, antes da lavratura do auto de infração.

Do Mérito

Não pode prevalecer a alegação de "Processo Judicial de Outro CNPJ". Conforme pode ser verificado na anexa peça inicial do Mandado de Segurança nº 94.0020432-9, ajuizado em 22/08/94 em que a Impugnante é parte (fl 53/66).

*Mas não é só. Conforme se verifica pelos documentos anexos, à época da apresentação da DCTF o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pelas medidas judiciais, e agora o suposto **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ EXTINTO** pelo pagamento efetuado pelo contribuinte, nos moldes da Lei nº 9779/99, a impugnante decidiu por desistir da disputa judicial e efetuou o pagamento dos valores controversos com os benefícios oferecidos pelo referido dispositivo legal.*

Ademais, ainda que estes DARF's estivessem sido recolhidos em atraso, nunca seria cabível a exigência da multa, tendo em vista que o recolhimento do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, nos termos do artigo 138 do CTN, configura a denúncia espontânea da dívida, que impede a exigência de multa de ofício, conforme pacificada jurisprudência de Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Além do que foi exposto, a Impugnante já havia sido autuada pela SRF, em 25 de agosto de 1997, que originou o processo administrativo nº 13805.007666/97-62, em que a fiscalização federal exigiu da Impugnante o PIS de agosto de 1996 a fevereiro de 1997.

Mencionado processo administrativo nº 13805.007666/97-62(cópia anexa) está encerrado, tendo em vista os pagamentos efetuados, restando extinto o crédito tributário lançado naquele auto de infração.

Dos Juros de Mora

- Ainda que não se admitam os argumentos trazidos pela Requerente, (...), não pode prosperar a cobrança dos juros moratórios (se devidos) mediante a utilização da Taxa Selic, por não ter sido criada por lei (não atenderia ao princípio constitucional da legalidade; nem ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN);

- considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização com a natureza de juros de mora.

A DRJ em São Paulo-SP julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme resumo à fl. 248. Não resignada, a instituição financeira recorre da r. decisão, quer no que se refere à anistia quer em relação ao auto de infração, repisando seus argumentos anteriores e acrescentando que a r. decisão seria nula "pois se encontra em total desconformidade com o objeto do auto de infração", uma vez que "os períodos a que se reposta o acórdão nº 16-9.648 não correspondem ao período da autuação", que os períodos relativos à obrigação principal (abril a maio de 1997) "dizem respeito ao objeto da ação principal correlata, razão pela qual deve ser mantido o benefício da anistia", a multa de mora relativa ao período 01-07/1997 não poderia ser objeto da autuação, uma vez que a o crédito havia sido declarado pelo



Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

que deveria ter sido objeto de execução fiscal e, por fim, que a multa de ofício isolada deve ser cancelada em vista do princípio da retroatividade benigna, "em virtude da Medidas Provisórias nº 303/2006".

É relatório.



Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Em relação à pugnada nulidade da r. decisão, deve ser rechaçada. Primeiro porque a recorrente averbou em termos genéricos a desconformidade daquela decisão com o correspondente período de apuração, não apontando especificamente aonde estaria a pugnada divergência. E, segundo, porque o “Demonstrativo do Crédito Tributário (EM REAIS)” elaborado pelo *decisum a quo*, à fl. 248, demonstra que não há essa alegada divergência. Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo a defesa.

Quanto ao lançamento relativo ao crédito tributário principal (abril, maio, junho e julho de 1997), que se relaciona à questão da anistia veiculada pelo art. 17 da Lei 9.779/99, não tenho reparos à decisão recorrida. Nesse tópico a questão controvertida é se a ação intentada pela empresa abrange, além da controvérsia quanto à ECR 01/94, as EC 10/96 e 17/97, que não foram controvertidas no Mandado de Segurança nº 94.0020432-9.

A norma em que foi vazada a anistia estabeleceu alguns requisitos para sua incidência. Primeiro que tivesse a ação judicial ajuizada até 31.12.1998 e, segundo, que o pagamento de tributos isento de multa e juros aplicar-se-ia “à exação relativa a fato gerador”... “alcançado pelo pedido”. Como bem pontuado na r. decisão o referido *mandamus* foi protocolado em agosto de 1994, quando sequer ainda haviam sido editadas as emendas 10/1996 e 17/97, mesmo que estas viessem a dar continuidade ao mandamento daquela emenda, que tinha vigência a termo. O certo é que não estamos falando de obrigação de trato sucessivo, pois cada uma dessas emendas constitucionais abrangia período específico, sendo despropositada à referência ao artigo 492 do CPC. Demais disso, a referência do juiz da causa ao homologar a desistência do pedido aduzindo que houve pagamento nos moldes das EC 01/94, 10/96 e 17/97, em nada demonstra, como quer fazer crer a recorrente, que o pedido abrangia todas as emendas constitucionais.

Igualmente, entendo que o pagamento deveria abranger todos os fatos geradores relacionados com o objeto do pedido, só podendo haver pagamento parcial quando houvesse mais de um objeto na mesma demanda, o que não é o caso dos autos. Em suma, entendo que em relação aos fatos gerados abrangidos pelo presente lançamento a recorrente não poderia beneficiar-se da referida norma isencional.

No que pertine ao valor mantido do principal relativo aos meses de abril a junho de 1997, entendo que o lançamento não pode prosperar. Primeiro porque sua motivação é absolutamente equivocada, e isso é inconteste, ao averbar que a ocorrência (fl. 15) seria de outro CNPJ (“proc jud de outro CNPJ”), questão sequer abordada pela r. decisão. De outro turno, resta demonstrado que os valores objeto do lançamento referente àqueles períodos de apuração foram, efetivamente, declarados em DCTF, conforme se dessume de suas cópias acostadas aos autos (fls. 30, 32 e 34), pelo que sua cobrança prescinde de lançamento de ofício, uma vez revestida a DCTF da natureza de confissão de dívida.

Embora em relação ao mês de julho de 1997 a fundamentação não tenha sido a mesma dos períodos acima mencionados, e sim “comp/c pagto parcialmente utilizado” o saldo



Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

deveria ter sua cobrança por ação executiva. Desta forma, igualmente, prescindindo de lançamento de ofício para sua cobrança.

Por fim, relativamente à multa de ofício isolada, também deve ser cancelada, pelo motivo que a seguir artigo.

A Medida Provisória nº 351, publicada em 22 de janeiro corrente, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei 9.430/96, revogou do mundo jurídico a possibilidade de imposição de multa de ofício quando o tributo for pago intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora. Ou seja, a multa aplicada que deu azo à exação em análise deixou de ter arrimo legal.

Eis a nova redação do referido art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

Assim, esta revogação se aplica retroativamente, uma vez ainda não definitivamente julgado o lançamento quando da edição daquela Medida Provisória, conforme os termos do artigo 106, II, a, do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001617/2002-70
Recurso nº : 136.967
Acórdão nº : 204-02.499

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para declarar improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

JORGE FREIRE